



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.011-A, DE 2025 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), com o objetivo de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção de Sistemas Agroflorestais (SAF).

Parágrafo único. Consideram-se Sistemas Agroflorestais os sistemas agroecológicos e biodiversos de uso da terra, que integram em uma mesma área árvores de espécies nativas, com o plantio de espécies lenhosas exóticas, frutíferas, ornamentais ou industriais, culturas temporárias, espécies animais e manejo florestal sustentável, com interações benéficas entre os diferentes componentes.

Art. 2º São princípios da PNA-SAF:

I - promoção da agropecuária sustentável, baseada em técnicas agroecológicas e conservacionistas;

II - mitigação das mudanças climáticas;

III - transição agroecológica justa e equidade climática;

IV - preservação da biodiversidade e redução do desmatamento;

V - respeito à autonomia dos agricultores familiares, ribeirinhos, povos indígenas, quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º São objetivos da PNA –SAF:

I - recuperação de áreas degradadas;



II - conservação da biodiversidade da flora e da fauna nativas;
III - captura de carbono e redução das emissões de gases de efeito estufa;

IV - manejo sustentável das áreas de reserva legal nas propriedades rurais;

V - ampliação da resiliência e das fontes de renda da agricultura familiar, de ribeirinhos, de povos indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São instrumentos da PNA-SAF:

I - linhas de financiamento de crédito rural em condições diferenciadas para a implementação de sistemas agroflorestais;

II - pesquisa, desenvolvimento e inovação agropecuária em sistemas agroflorestais voltados para a agricultura familiar;

III - fomento rural, em articulação com o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de que trata a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

IV – capacitação e assistência técnica para a adoção de sistemas agroflorestais e manejo florestal sustentável;

V - apoio à organização das comunidades rurais em cooperativas e demais formas associativas;

VI - desenvolvimento de projetos geradores de crédito de carbono;

VII - apoio à certificação ambiental e ao acesso a pagamentos por serviços ambientais;

VIII – selo distintivo Agroflor Brasil.

§ 1º Serão oferecidos programas de formação em sistemas agroflorestais para técnicos de assistência técnica e extensão rural com o objetivo de sensibilizar e capacitar técnicos agrícolas e extensionistas para a implantação e manejo de sistemas agroflorestais junto ao público atendido pela PNA-SAF.



§ 2º Será oferecido apoio técnico aos produtores rurais e suas cooperativas e associações na emissão de títulos para remuneração de serviços ambientais, como a Cédula de Produto Rural relacionada à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas, à recuperação de áreas degradadas e à prestação de serviços ambientais (CPR-Verde), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

§ 3º A promoção do acesso ao Pagamento por Serviços Ambientais será realizada em articulação com o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), de que trata a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e preferencialmente em parceria com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

§ 4º A PNA-SAF promoverá o acesso, pela agricultura familiar, ao mercado de carbono voluntário, em especial ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), de que trata a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§ 5º Fica instituído o Selo Agroflor Brasil, para o reconhecimento de empresas que estimulem a implementação e a manutenção de sistemas agroflorestais, na forma do regulamento.

Art. 5º Será instituída linha de crédito rural de apoio a sistemas agroflorestais para investimentos em:

- I – implantação e melhoramento de sistemas agroflorestais;
- II - exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo e manejo florestal, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;
- III - recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas;
- IV - enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio espécies florestais nativas;
- V - implantação de espécies de árvores frutíferas nativas do bioma da região.



Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo terá taxas de juros favorecidas e prazos de reembolso e de carência compatíveis, conforme as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), no exercício da competência prevista no art. 4º, VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Sistemas Agroflorestais (CNSA), mantido pelo órgão gestor da PNA-SAF e disponibilizado em seu sítio eletrônico, que conterá informações atualizadas sobre os projetos apoiados, número de famílias beneficiadas, área sob sistema agroflorestal e as respectivas características, valores pagos em fomento rural, valores aplicados em crédito rural, emissões reduzidas e captura de carbono, contratos de pagamento por serviços ambientais realizados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNA-SAF.

Art. 7º Terão preferência no atendimento pela PNA-SAF os projetos situados em:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas agroflorestais são um modelo inovador de uso da terra, que concilia a produção de alimentos e a conservação ambiental. Simulam os ecossistemas naturais, em que árvores exóticas ou nativas são



consorciadas com culturas agrícolas, trepadeiras, forrageiras, arbustivas, em um arranjo espacial e temporal com alta diversidade de espécies e interações entre elas.

As espécies nos Sistemas Agroflorestais interagem de forma simbiótica e complementar, gerando assim benefícios mútuos e reduzindo o uso de insumos externos. As árvores regulam o clima, fornecem sombra, fixam nitrogênio do ar e proteção contra a erosão do solo. Os cultivos agrícolas se beneficiam da ciclagem de nutrientes promovida pelo componente arbóreo, bem como da formação de cobertura morta derivada da serrapilheira, que conserva a umidade do solo, reduz a competição de plantas espontâneas e melhora a estrutura edáfica.

O Brasil é um dos líderes mundiais na adoção de Sistemas Agroflorestais. Alguns exemplos são os consórcios agroflorestais, as agroflorestas sucessionais, o manejo da capoeira, os quintais florestais e os sistemas sombreados. Na Amazônia, pequenos agricultores combinam o cultivo de açaí e cacau com árvores nativas, criando sistemas produtivos que também conservam a floresta. Na Mata Atlântica, árvores frutíferas e nativas coexistem junto com café ou o cacau, proporcionando sombreamento e reduzindo a necessidade de irrigação e o ataque de pragas. No Cerrado, cultivos de mandioca, milho e árvores como baru, em sistema agroflorestal, ajudam a recuperar áreas degradadas e produzir alimentos.

O Código Florestal brasileiro admite, em área de reserva legal na propriedade familiar, e na recomposição da reserva legal para os demais produtores, o plantio de árvores exóticas e frutíferas em consórcio com espécies nativas em sistemas agroflorestais. Essas áreas são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa.

Os Sistemas Agroflorestais representam uma mudança de paradigma, transformando a maneira como usamos a terra. Ao mesmo tempo que colaboram para a conservação dos recursos naturais, e a recuperação de áreas degradadas, reduzindo o desmatamento, restaurando solos exauridos,



aumentando a biodiversidade e sequestrando carbono, promovem o desenvolvimento rural sustentável, proporcionando segurança alimentar e geração de renda para os agricultores.

Apesar de seus inúmeros benefícios, a implantação de sistemas agroflorestais enfrenta desafios no Brasil, como a falta de políticas públicas que incentivem sua implantação em larga escala e o alto custo inicial.

Pelas razões supracitadas, conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF).

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2025-20653





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12512-14-outubro-2011611618-norma-pl.html
LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8929-22-agosto-1994349613-norma-pl.html
LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14119-13-janeiro-2021790989-norma-pl.html
LEI Nº 15.042, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15042-11-dezembro2024-796690-norma-pl.html
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4595-31-dezembro1964-353886-norma-pl.html

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2025

Institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), e dá outras providências.

AUTOR: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM (UNIÃO/TO)

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE (REPUBLICANOS/AC)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.011, de 2025, apresentado em 27 de novembro de 2025 pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais — PNA-SAF, com o objetivo de articular políticas, programas e ações para a promoção de Sistemas Agroflorestais.

O texto se divide em oito artigos. O primeiro institui a Política e define o que se entende por Sistemas Agroflorestais. O art. 2º elenca os princípios; o art. 3º, os objetivos: recuperação de áreas degradadas, conservação da biodiversidade, captura de carbono, manejo sustentável da reserva legal e ampliação da resiliência e da renda no meio rural.

O art. 4º trata dos instrumentos da PNA-SAF — crédito rural em condições diferenciadas; pesquisa, desenvolvimento e inovação; fomento rural em articulação com a Lei nº 12.512/2011; capacitação e assistência técnica; apoio à organização em cooperativas; projetos de



crédito de carbono; certificação ambiental; pagamentos por serviços ambientais; e o Selo Agroflor Brasil. Os parágrafos do artigo vinculam a Política à CPR-Verde (Lei nº 8.929/1994), ao Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021) e ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (Lei nº 15.042/2024).

O art. 5º cria linha específica de crédito rural para sistemas agroflorestais. O art. 6º institui o Cadastro Nacional de Sistemas Agroflorestais. O art. 7º estabelece preferência no atendimento a projetos em Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, assentamentos do Incra, territórios tradicionais e demais áreas prioritárias. O art. 8º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação — quanto ao mérito e na forma do art. 54 do RICD — e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também na forma do art. 54. A tramitação é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime ordinário (art. 151, III).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito da proposição, à luz do art. 32, I, “a”, do Regimento Interno, no âmbito da política agrícola e dos temas relacionados à agricultura, à pecuária, à comercialização e à fiscalização de produtos e insumos.

A proposição merece ser aprovada. Os Sistemas Agroflorestais são, há décadas, prática consolidada na realidade rural brasileira, sobretudo nos biomas amazônico, da Mata Atlântica e do Cerrado. Conciliam, na mesma unidade produtiva, geração de renda, segurança alimentar,



conservação da biodiversidade, recuperação de áreas degradadas e sequestro de carbono. O que o PL 6.011/2025 faz é dar a essa prática o que ela ainda não tinha: um arcabouço legal próprio, capaz de organizar políticas hoje fragmentadas em programas administrativos descontinuados.

A iniciativa dialoga, com inteira coerência, com a Lei nº 8.171/1991 — Lei de Política Agrícola —, que já estabelece, em seu art. 3º, IV e VI, o uso racional dos recursos naturais e o estímulo a processos de produção sustentável como objetivos da política agrícola brasileira. A PNA-SAF traduz esses comandos em instrumentos concretos.

Há harmonia, também, com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que admite expressamente, nos arts. 35, 36, 54 e 56, o cultivo agroflorestal em áreas de reserva legal e na recomposição dessas áreas. O art. 5º, III, do PL prevê financiamento específico para essa recomposição por meio de sistemas agroflorestais — o que confere efetividade à política de restauração florestal estabelecida pelo Código.

Ao vincular os benefícios da PNA-SAF aos agricultores familiares, ribeirinhos, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, a proposição se alinha com a Lei nº 11.326/2006 e atende a um público historicamente alijado do acesso a crédito, assistência técnica e mercados de valorização ambiental.

Quanto à dimensão climática, a Política se conecta à Lei nº 12.187/2009 — Política Nacional sobre Mudança do Clima —, contribuindo para o cumprimento dos compromissos brasileiros de redução de emissões. É importante, aqui, esclarecer a estrutura institucional que a PNA-SAF mobiliza, porque o tema envolve dois regimes distintos.

A Lei nº 14.119/2021 instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, com a qual o art. 4º, § 3º, do PL se articula expressamente, prevendo a remuneração de serviços ambientais em parceria com cooperativas e associações civis. Já a Lei nº 15.042/2024 instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa — o SBCE —, sistema regulado, de natureza compulsória, que opera



por alocação de cotas e mecanismos próprios de mensuração, relato e verificação. Não se confunde com o mercado voluntário de carbono, regido por padrões privados internacionais.

A previsão do art. 4º, § 4º, do PL — que assegura à agricultura familiar acesso ao mercado de carbono, em articulação com o SBCE — deve ser compreendida nessa dupla chave. Os agricultores familiares podem atuar como geradores de créditos no mercado voluntário e, na forma da regulamentação aplicável, como beneficiários dos mecanismos previstos no SBCE. O ponto é importante: viabiliza, na prática, que o produtor rural converta o serviço ambiental que presta à coletividade em remuneração efetiva.

É também meritória a articulação com a Lei nº 8.929/1994, relativa à CPR-Verde — instrumento que confere liquidez aos ativos ambientais e estimula a captação privada de recursos para a produção sustentável.

O art. 5º, ao prever linha específica de crédito rural com taxas favorecidas e prazos compatíveis, observados os parâmetros do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, VI, da Lei nº 4.595/1964), faz uma remissão tecnicamente correta. A linha proposta não se sobrepõe ao Pronaf, ao Programa ABC+ ou ao Inovagro: oferece modalidade específica para sistemas agroflorestais, cuja singularidade técnica recomenda tratamento creditício próprio.

O Cadastro Nacional de Sistemas Agroflorestais, criado no art. 6º, atende aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da Constituição). As preferências de atendimento do art. 7º — Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, assentamentos do Incra, territórios tradicionais — fazem sentido prático: são as áreas onde os SAFs entregam maior retorno ambiental e social, em alinhamento com a Lei nº 9.985/2000.

O Selo Agroflor Brasil, previsto no art. 4º, § 5º, segue a lógica de iniciativas como o Selo Combustível Social e o Selo Mais Integridade do



Ministério da Agricultura — instrumentos de valorização mercadológica que estimulam empresas a aderir a práticas sustentáveis.

Resta uma observação de técnica legislativa. À luz da Lei Complementar nº 95/1998, identifiquei três imperfeições redacionais pontuais no texto do PL, que não tocam em seu conteúdo normativo, mas que merecem correção. No caput do art. 3º, a sigla da Política aparece grafada como “PNA –SAF”, com espaço indevido e travessão no lugar do hífen, ao passo que nos demais dispositivos do projeto a sigla é corretamente escrita “PNA-SAF”. A correção uniformiza a grafia em todo o texto, atendendo à exigência de uniformidade terminológica do art. 11, II, “b”, da Lei Complementar. No § 4º do art. 4º, há uso do símbolo de grau (“Lei nº”) em lugar da grafia padrão “Lei nº” — correção de uniformidade gráfica, do mesmo dispositivo. E, no inciso IV do art. 5º, falta a preposição “de” na expressão “com o plantio espécies florestais nativas”, que passa a constar como “com o plantio de espécies florestais nativas”, por correção gramatical inequívoca, nos termos do art. 11, I, “a”, da Lei Complementar. Essas correções são apresentadas pelas Emendas anexas a este parecer.

Cumprimento o autor da proposição, Deputado Carlos Henrique Gaguim, por iniciativa de evidente relevância para a agricultura sustentável, para a produção rural de base ecológica e para a valorização dos serviços ambientais prestados pelos agricultores familiares, ribeirinhos, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.011, de 2025, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ROBERTO DUARTE - REPUBLICANOS/AC

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.011/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Dr Flávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Leandre, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Paulo Litro, Pezenti, Raimundo Costa, Roberta Roma, Samuel Viana, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Duda Ramos, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelson Barbudo, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rosângela Reis, Thiago Flores, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.



Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

Apresentação: 01/06/2026 09:25:07.187 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 6011/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264090803100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Nishimori



PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2025

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao dispositivo abaixo a seguinte redação:

“Art. 3º São objetivos da PNA-SAF:

(...)”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2025

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao dispositivo abaixo a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 4º A PNA-SAF promoverá o acesso, pela agricultura familiar, ao mercado de carbono voluntário, em especial ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), de que trata a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

(...)”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2025

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao dispositivo abaixo a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

IV - enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio de espécies florestais nativas;

(...)”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO